CÂMARA MUNICIPAL		
THE PROPERTY OF THE PARTY OF TH	ATA DE REUNIÃO DE COMISSÃO PERMANENTE	DATA 20/01/2025
IPATINGA	ÓRGÃO: ASSESSORIA TÉCNICA	

Conclusão do Parecer:		
(x) Constitucional	() Inconstitucional	() Diligência
() Manutenção do Veto	() Rejeição do Veto	

Outras considerações, se necessário

Assinaturas:

() Comissão Especial

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nivaldo Antônio da Silva Presidente

() Saúde Pública, Trabalho e Bem-Estar Social

() Educação, Cultura, Turismo, Esporte e Lazer

(X) Urbanismo, Transporte, Trânsito e Meio Ambiente

() Controle da Execução Orçamentária e Financeira do Município

() Direitos Humanos, Cidadania e de Defesa das Pessoas com Deficiência
() Abastecimento, Indústria, Comércio, Agropecuária e Defesa do Consumidor

Adiel Fernandes de Oliveira

Greston Henrique de Souza

Vice-Presidente

Relator

CÂMARA MUNICIPAL		
THE REAL PROPERTY OF THE PARTY	ATA DE REUNIÃO DE COMISSÃO PERMANENTE	DATA 20/01/2025
IPATINGA	ÓRGÃO: ASSESSORIA TÉCNICA	

COMISSÃO DE URBANISMO, TRANSPORTE, TRÂNSITO E MEIO AMBIENTE

Wellington Gomes Ramos
Presidente

Daniel Guedes Soares Vice-Presidente

João Paulo Barbosa Portela Dornelas Relator

RECEBIDO NA SECRETARIA GERAL POR	EM.	/	'	

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO COMISSÃO DE URBANISMO, TRANSPORTE, TRÂNSITO E MEIO AMBIENTE

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 005/2025

I - RELATÓRIO

De iniciativa do Vereador **Ednilson Emerique Caldeira**, vem a exame desta Comissão o projeto de lei em epígrafe, que "*Dispõe acerca da Implantação de Código QR em todas as Placas de Obras Públicas Municipais para Leitura e Fiscalização Eletrônica*".

Este é o relatório, passemos para a fundamentação.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Projeto de Lei nº 005/2025 que dispõe sobre a implantação de Código QR Code em todas as placas de obras públicas Municipais para leitura e fiscalização eletrônica.

Compete a esta Assessoria Técnica a análise prévia de todas as matérias que derem entrada, devendo sobre elas se manifestar através de parecer, a fim de orientar o trabalho das Comissões Permanentes e no funcionamento do processo legislativo da Câmara Municipal, sendo que tal manifestação limitar-se-á a expor sobre a constitucionalidade, a legalidade e a técnica legislativa das matérias.

Assim, buscando cumprir com tal atribuição cabe inicialmente proceder à análise da Constitucionalidade do presente projeto, tanto quanto ao aspecto formal, em especial no que tange à iniciativa quanto ao aspecto material.

Preliminarmente, nos termos do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 50, inciso II, da Lei Orgânica Municipal.

O projeto legislativo em questão compreende matéria que trata do direito dos cidadãos à informação, remetendo ao princípio constitucional da publicidade, expressamente previsto no artigo 37, caput da Constituição Federal.

Dha

40

45

WR

Ademais, a Lei n. 12.527, de 18 de novembro de 2011, denominada Lei de Acesso à Informação, em seu art. 3ª, incisos I e II, estabelece que os procedimentos previstos na Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública tendo como diretrizes a observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção e a divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações.

Por se tratar de projeto de lei, que pretende obrigar o Poder Executivo aprimorar os mecanismos de publicidade e transparência dos atos do Poder Executivo, o projeto alinha-se com perfeição aos princípios que regem a Administração Pública.

Percebe-se que, ao tratar da publicidade dos atos públicos, a Constituição criou competência comum entre todos os entes federativos, quanto mais, por se tratar da efetivação de princípio fundamental, garantido pela Constituição. Assim, não vislumbramos ofensa à Constituição quanto aos seus aspectos materiais.

Ademais, sobre a constitucionalidade formal e vício de competência, cabe observar que, em última instância, o Supremo Tribunal Federal (STF) é o órgão incumbido de decidir sobre as questões constitucionais, isto cumprindo com sua função primordial de ser guardião da Constituição, como ordena o art. 102 da Carta Maior.

Cumprindo com sua missão institucional o STF firmou no Tema de Repercussão Geral n. 917, no Recurso Extraordinário com Agravo n. 878.911/RJ de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, o entendimento de que "não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos". Dessa forma, visando orientar os Relatores e Comissões, cabe a esta Assessoria semanifestar sobre o tema, onde percebe-se que a questão a ser debatida no presente projeto está em consonância com a constitucionalidade formal e a ausência de vício de iniciativa.

III - CONCLUSÃO

Pelo exposto, estas Comissões se manifestam pela aprovação do projeto de lei do ponto de vista de sua legalidade e constitucionalidade, remetendo ao Plenário a decisão quanto ao mérito.

Ma

40

45

WR



Plenário Elísio Felipe Reyder, 20 de janeiro de 2025.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nivaldo Antônio da Silva **PRESIDENTE**

Greston Henrique de Souza **VICE-PRESIDENTE**

Adiel Fernandes de oliveira **RELATOR**

COMISSÃO DE URBANISMO, TRANSPORTE, TRÂNSITO E MEIO AMBIENTE

Wellington Gomes Ramos
PRESIDENTE

MR

Daniel Guedes Soares **VICE-PRESIDENTE**

João Paulo Barbosa Portela Dornelas **RELATOR**



Página de assinaturas

João Dornelas 056.908.786-42

Signatário

Nivaldo Silva

975.944.236-15 Signatário

Greston Souza

075.333.596-40 Signatário **Wellington Ramos**

Wellington (

043.436.376-62 Signatário

Adiel Oliveira

Atrel (

459.433.466-00 Signatário RECEBEMOS

Secretaria Geral - CMI

Secretaria Geral 034.247.546-09 Recipiente

HISTÓRICO

20 jan 2025 09:19:18



Gerencia de Pessoal criou este documento. (Email: gerencia.pessoal@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 044.275.146-00)

20 jan 2025 10:43:00



Nivaldo Antônio da Silva (Email: ver.nivaldo@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 975.944.236-15) visualizou este documento por meio do IP 177.23.31.119 localizado em Ipatinga - Minas Gerais - Brazil

20 jan 2025 10:43:08



Nivaldo Antônio da Silva (Email: ver.nivaldo@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 975.944.236-15) assinou este documento por meio do IP 177.23.31.119 localizado em Ipatinga - Minas Gerais - Brazil

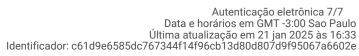
20 jan 2025 11:01:57



Adiel Fernandes de Oliveira (Email: ver.adiel@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 459.433.466-00) visualizou este documento por meio do IP 152.255.112.42 localizado em Belo Horizonte - Minas Gerais - Brazil







autentique

20 jan 2025 11:01:59	Ø	Adiel Fernandes de Oliveira (Email: ver.adiel@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 459.433.466-00) assinou este documento por meio do IP 152.255.112.42 localizado em Belo Horizonte - Minas Gerais - Brazil
20 jan 2025 10:43:17	Ø	Greston Henrique de Souza (Email: ver.guequim@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 075.333.596-40) assinou este documento por meio do IP 38.156.0.65 localizado em Ipatinga - Minas Gerais - Brazil
20 jan 2025 09:54:33	(Wellington Gomes Ramos (Email: ver.wellington@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 043.436.376-62) visualizou este documento por meio do IP 177.23.31.119 localizado em Ipatinga - Minas Gerais - Brazil
20 jan 2025 10:47:22	Ø	Wellington Gomes Ramos (Email: ver.wellington@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 043.436.376-62) assinou este documento por meio do IP 177.23.31.119 localizado em Ipatinga - Minas Gerais - Brazil
20 jan 2025 10:41:01	Ø	João Paulo Barbosa Portela Dornelas (Email: ver.jpdorneles@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 056.908.786-42) assinou este documento por meio do IP 38.156.0.65 localizado em Ipatinga - Minas Gerais - Brazil
21 jan 2025 16:33:34		Secretaria Geral (Email: secgeral@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 034.247.546-09) acusou recebimento este documento por meio do IP 38.156.0.65 localizado em Ipatinga - Minas Gerais - Brazil



